



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C Ó D I G O

T R I B U T Á R I O

D O

M U N I C Í P I O

D E

B O A E S P E R A N Ç A - E S





Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 114/74

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito -
Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a -
seguinte Lei.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º- Este Código disciplina a atividade tributária do -
Município de Boa Esperança e regula as relações entre o contribuin
te e o Fisco Municipal.

Art. 2º- As relações entre a Fazenda Municipal e os contribu
intes aplicam-se, além das normas constantes deste CÓDIGO, as norma
s gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário
Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º- O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seg
uintes tributos.

I- IMPOSTO

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviço de qualquer natureza.

II- TAXAS

- a) pelo exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços
públicos municipais específicos ~~de~~ disvisíveis.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º- Para qualquer outros serviços cuja natureza não -
comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

	Í n d i c e	Página
TÍTULO	I- Do Sistema Tributário Municipal	
Capítulo único	- Disposições Preliminares.....	1
TÍTULO	II- Dos Impostos	
Capítulo	I- Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.....	2
Capítulo	II- Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.....	2
Capítulo	III- Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários..	4
Capítulo	IV- Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza....	5
TÍTULO	III- Das Taxas	
Capítulo	I- Das Disposições Preliminares.....	10
Capítulo	II- Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia....	11
Seção	I- Da Licença para Localização e Funcionamento....	11
Seção	II- Da Taxa de Licença para Publicidade.....	14
Seção	III- Da Taxa de Licença para Execução de Obras par_ ticulares.....	15
Seção	IV- Da Taxa de Licença para "Habite-se".....	16
Seção	V- Da Taxa de Licença para Ocupação de Área de Do_ mínio Público.....	17
Seção	VI- Da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante.....	18
Seção	VII- Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal.....	19
Seção	VIII- Da Taxa de Permissão para Exploração de Servi_ ços de Transporte Coletivo.....	19
Capítulo	III- Das Taxas de Serviços.....	20
Seção	I- Das Taxas de Expediente e de Certidão.....	20
Seção	II- Das Taxas de Serviços Diversos.....	20



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Seção	III- Da Taxa de Pavimentação.....	21
Seção	IV- Da Taxa de Colocação de Guias e Sargetas....	22
Seção	V- Da Taxa de Ligação de Água.....	22
Seção	VI- Da Taxa de Ligação de Rede de Esgoto.....	23
Seção	VII- Das Taxas de Serviços Urbanos.....	23
TÍTULO	IV- Da Contribuição de Melhoria	
Capítulo Único	- Disposição Geral.....	24
TÍTULO	V- Das Imunidades e das Isenções	
Capítulo	I- Das Imunidades.....	24
Capítulo	II- Das Isenções.....	25
TÍTULO	VI- Disposições Gerais	
Capítulo	I- Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tri- butária.....	29
Capítulo	II- Dos Regulamentos.....	30
Capítulo	III- Das Solidariedades e da Responsabilidade....	30
Capítulo	IV- Do Domicílio Tributário.....	32
TÍTULO	VII- Da Administração Tributária	
Capítulo Único	- Disposições Gerais.....	32
TÍTULO	VIII- Do Lançamento	
Capítulo	I- Princípios Gerais.....	33
Capítulo	II- Das Disposições Gerais Relativas aos Impos- tos Imobiliários.....	34
Capítulo	III- Do Lançamento do Imposto sobre Serviço.....	35
TÍTULO	IX- Dos Deveres Acessórios	
Capítulo único	- Deveres Acessórios.....	36
TÍTULO	X- Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis	
Capítulo	I- Do Cadastro Fiscal.....	37
Capítulo	II- Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis.....	38
TÍTULO	XI- Das Infrações e das Multas	
Capítulo Único	- Das Infrações e das Multas.....	39
TÍTULO	XII- Do Processo Tributário	
Capítulo	I- Do Processo de Aplicação de Penalidades.....	40
Capítulo	II- Das Reclamações e dos Recursos.....	41
TÍTULO	XIII- Da Dívida Ativa	
Capítulo único	- Disposições Gerais.....	42
TÍTULO	XIV- Das Disposições Finais	
Capítulo único	- Disposições Finais.....	44



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º- O fato gerador do imposto sobre a propriedade, territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno-situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único- Não se conhecendo o titular da propriedade - ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º- Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o imóvel que o contenha:

- I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- Construção em andamento ou paralizada, desabitada;
- III- Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV- construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendidas.

Art. 7º- A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o artigo 18 deste Código.

Art. 8º- A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 0,4% (quatro décimos por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 9º- O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade o domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município

Parágrafo único- Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art. 10- Não estão sujeitos a este imposto os imóveis, contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do artigo 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial, urbano.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11- O imposto não é devido pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural da competência da União.

Art. 12- O Imposto sobre a Propriedade Urbana, recai também sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel que embora não localizados na zona urbana, sejam utilizados como sítios de recreio, sob a condição, que a sua eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo único- O imóvel situado na zona rural, será considerado com sítio de recreio quando:

- I- possuir edificação;
- II- sua produção não seja comercializada; e
- III- sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável.

Art. 13- O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, incidirá independentemente da concessão ou não de "Habite-se", a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 14- A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o artigo 18 deste Código.

Parágrafo único- Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 15- A alíquota do Imposto sobre a propriedade predial é de 0,2% (dois décimos por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 16- Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, como canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV- sistema de esgotos sanitários; e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância má



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

xima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 17- Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizado fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único- Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 18- A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 157.

Art. 19- O período de fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 20- Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 21- São contribuintes o proprietário imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor.

Art. 22- Responderão pelos impostos imobiliários o tabelião de notas ou o Oficial do registro de imóveis que registrarem transmissão imobiliária sem juntada da certidão negativa.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

Art. 23- O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da Tabela Anexa a este Código.

Art. 24- Considera-se local de prestação de serviço:

- I- o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio; e
- II- no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único- Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 25- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º- Considera-se prestador de serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o artigo 34.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º- Não são contribuintes os que prestam serviços, em relação de emprego os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 26- Na presetação dos serviços a que se refere o ítem 3 - da Tabela Anexa, do grupo A, o imposto será calculado sobre o preço de duzido das parcelas correspondentes:

I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de - serviços; e

II- ao valor das empreitadas já tributadas pelo Município.

Art. 27- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único- O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I- pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II- pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e

III- pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda ou a comissão do contribuinte, no caso das - casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente

Art. 28- O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuizo- das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I- quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de receita apurada inclusive nos casos de perda ou extravios dos livros ou documentos fiscais;

II- quando houver fundadas suspeitas de que os documentos- fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente - na praça; e

III- quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 29- Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes, - parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento):

I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II- folha de salários pagos, adicionados de honorários ou "pro-labore" de diretores, e retiradas a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

III- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) de valor dos meses;

IV- despesas com fornecimento d'água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 30- O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre o salário-mínimo vigente no Município.

Art. 31- Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do GRUPO B, da Tabela Anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoais nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 32- Considera-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II- as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único- Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 33- A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 34- Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço - das alíquotas constantes da seguinte Tabela:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Sobre a receita bruta por mês

GRUPO A

Item

1- Hospitais, sanatórios, ambulatórios pronto-socorro, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue.....

2%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- | | |
|---|----|
| 2- Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído - no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito sobre o serviço)..... | 2% |
| 3- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)..... | 2% |
| 4- Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, de compra e venda, de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e qualquer atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticado por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependem de autorização Federal)..... | 2% |
| 5- Organização, programação, planejamento e consultoria-técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias riscos ou danos; processamento de dados e serviços similares..... | 2% |
| 6- Administração de bens e negócios..... | 2% |
| 7- Estudos fotograficos e sinematográficos, inclusive, ampliação, revelação e reprodução; estúdio de gravações de sons e fonográficos..... | 2% |
| 8- Cópia de documentos e outros papéis e plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.. | 2% |
| 9- Composição gráfica, clichéria, zindografia litográfica e fotolitografia..... | 2% |
| 10- Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos..... | 2% |
| 11- Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres..... | 2% |
| 12- Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).... | 2% |
| 13- Publicidade e propaganda por qualquer meio..... | 2% |
| 14- Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres..... | 2% |



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15- Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	2%
16- Colocação de tapetes e cortinas ou material fornecido pelo usuário final de serviço.....	2%
17- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços e correlatos.....	2%
18- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização.....	2%
19- Lotação de bens móveis.....	2%
20- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra.....	2%
21- Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres.	2%
22- Ensino de qualquer grau e natureza.....	2%
23- Análises técnicas.....	2%
24- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancas ou outras instituições financeiras)...	2%
25- Guarda e estacionamento de veículos.....	2%
26- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	2%
27- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM).....	2%
28- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso e fornecimento de peças de partes de máquinas).....	2%
29- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item anterior.....	2%
30- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com matéria por ele fornecida.....	2%
31- Limpeza de imóveis, raspagens e lustração de assoalhos desinfecção e higienização.....	2%
32- Tinturarias e lavanderias.....	2%
33- Empresas funerárias.....	2%
34- Florestamento e reflorestamento.....	2%
35- Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de loteria.....	2%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 36- Guarda, tratamento e adestramento de animais..... 2%
- 37- Aerofotogrametria..... 2%

GRUPO B

% sal-mínimo
por ano

- 1- Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos advogados..... 40%
- 2- Economistas, contadores, técnicos de contabilidade de guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas..... 30%
- 3- Construtores, agrimensores, topógrafos, protéticos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedades industrial, artísticas e literárias, despachantes, leiloeiros, tradutores, intérpretes, solicitadores ou provisionados..... 30%
- 4- Taxidesmistas; encadernadores de livros, revistas e jornais..... 8%
- 5- Barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures - alfaiates, costureiros e modistas:
 - a) na cidade, por profissional..... 8%
 - b) nos distritos, por profissional..... 5%
- 6- Demais atividades sob a forma do trabalho pessoal:
 - a) de nível universitário..... 20%
 - b) outras..... 15%
- 7- Transportes urbanos em geral, tais como de ônibus taxi, lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal..... 100%

GRUPO C

Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou temporária; - bailes, shows e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos; execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitido por processo mecânico, elétrico ou eletrônico



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dancinga, bilhares ou outros jogos permitidos..... 10% da recei
 ta bruta por
 exibição

T Í T U L O III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 35- As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gera dor o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a uti lização, efetiva ou potencial de serviço específico ou divisível, p^o prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 36- As taxas municipais são:

I- pelo exercício do poder de polícia:

- a) taxa de licença para localização e funcionamento
- b) taxa de licença para publicidade;
- c) taxa de licença para execução de obras particulares;
- d) taxa de licença de "habite-se"
- e) taxa de licença para ocupação de área de domínio pú blico;
- f) taxa de licença para comércio eventual ou ambulante;
- g) taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal;
- h) taxa de permissão para exploração do serviço de trans porte coletivo.

II- de serviços:

- a) taxa de expediente;
- b) taxa de certidão;
- c) taxas de serviços diversos (cemitérios, apreensão de animais abandonados; numeração de prédios; aba te do gado no matadouro municipal;
- d) taxa de pavimentação;
- e) taxa de ligação de água;
- f) taxa de ligação de rede e esgotos; e
- g) taxa de serviços urbanos (iluminação pública; con servação de calçamento; limpeza pública).



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Seção I

Da Licença para Localização e Funcionamento

Art. 37- A localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito e financiamento, de seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de correntes de profissão, arte, ofício ou função, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura eo pagamento desta taxa.

Parágrafo único- Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

Art. 38- São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam quaisquer das atividades mencionadas no artigo anterior.

Art. 39- A licença será concedida desde as condições de higiene, segurança e localização sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 40- A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passe, a inexistir qualquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações ou modificações expedidas pela Prefeitura.

Art. 41- Quando se tratar de início de atividades, a licença será concedida mediante requerimento do interessado ao Diretor da Divisão de Fazenda que, após despacho, expedirá o respectivo Alvará, o qual deverá ser mantido em lugar visível.

§ 1º- O Alvará de que trata este artigo terá que ser renovado anualmente, ficando a sua expedição vinculada ao pagamento da taxa.

§ 2º- Quando a licença for concedida após o dia 30 (trinta) de junho, será cobrada pela metade.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 42- As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa a que se refere esta seção.

Art. 43- A taxa de licença para localização e funcionamento será cobrada de acordo com as seguintes percentuais do salário mínimo:

I- Indústria:	S/sal-mínimo por ano
a) com até 4 empregados.....	50%
b) com 5 até 20 empregados.....	100%
c) com 21 até 50 empregados.....	150%
d) com 51 até 100 empregados.....	200%
e) acima de 100 empregados.....	300%
	S/sal-mínimo P/m2 de área utilizada vel P/ano.
II- Comercio (supermercados, panificadoras, atacadistas, estvas em geral); empórios e similares; casas de eletrodomésticos; louças; ferragens, tecidos, armarinhos, drogariaa, perfumarias e similares; bares, hotéis, pensões e similares e quaisquer outros ramos de atividades comerciais não relacionados nos itens abaixo.....	1,5%
III- estabelecimentos bancários, de crédito financeiro e investimento, por ano.....	S/sal-mínimo 300%
IV- concessionários de veículos e similares por ano.....	300%
V- profissionais liberais sem relação de emprego por ano.....	20%
VI- representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares por ano.....	20%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VII-	profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital por ano.....	5%
VIII-	profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital não incluídas em outro ítem desta tabela, por ano.....	15%
IX-	caixa de loteria, por ano.....	10%
X-	oficina de conserto:	
	a) oficinas mecânicas, por ano.....	15%
	b) pequenas oficinas, por ano.....	10%
XI-	recauchitagem de pneumáticos, por ano.....	20%
XII-	postos de serviços, para veículos, depósitos - de inflamáveis, explosivos e similares, p/ano.	50%
XIII-	tinturarias e lavanderias, por ano.....	5%
XIV-	barbearias, salões de beleza e congêneres, - por ano.....	8%
XV-	Alfaiatarias, costureiros e modistas p/ ano...	8%
XVI-	estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, - massagens, ginástica e congêneres, por ano....	15%
XVII-	ensino de qualquer grau ou natureza por ano...	20%
XVIII-	laboratórios de análises, por ano.....	20%
XIX-	hospitais, clínicas e casas de saúde, por ano.	80%
XX-	quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços constantes da tabela de que trata o artigo 34 deste Código por ano.,	10%
XXI-	diversões públicas:	
	a) cinemas, buates, restaurantes dançantes e-similares, por ano.....	30%
	b) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa e por mês.....	1%
	c) exposições, feiras e quermessos por mês...	5%
	d) circos e parques de diversões por dia.....	3%
	e) competições esportivas, por dia.....	3%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

14

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- f) bailes e festas (excetuum-se os bailes e fes_ S/sal.m.
tas Estudantis ou outras cuja renda se destina-
a fins assistenciais) por dia..... 5%
- g) quaisquer espetáculos ou diversões não inclui_
das nos ítems anteriores por dia..... 5%

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 44- A exploração ou utilização de meios de publicidade-
nas vias e logradouros públicos nas rodovias, estradas e caminhos -
Municipais, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita-
à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da respectiva taxa,

Parágrafo único- A taxa é devida pelo contribuinte que tenha
interesse em publicidade própria ou de terceiros,

Art. 45- O requerimento em que seja solicitado a licença pa_
ra publicidade deverá ser instituído com o seguinte:

- I- local onde se pretende fazer ou afixar a publicidade
- II- a duração da publicidade;
- III- se em painel, letreiro, cartaz, etec.; e
- IV- as cores dizeres, alegoria ou outras características
do meio publicitário.

Parágrafo único- Quando o local onde se pretende fazer a pub
licidade não for de propriedade do requerente, este deverá juntar-
ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 46- A taxa de licença para publicidade registrar-se-á -
na ficha "Cadastro Fiscal das Taxas de Licença".

Art. 47- A taxa de licença para publicidade será cobrada de-
acôrdo com as seguintes alíquotas sobre o salário mínimo.

S/Sal.míni
mo.

dia mês ano

- I- publicidade afixada na parte externa-
de estabelecimento de qualquer nature_
za.....

2% 5%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II- Publicidade em placas, painéis, cartazes, dia mês ano faixas e similares, colocados em terrenos tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jardins cadeiras, bancos, campos de esporte qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de ruas ou estradas e caminhos municipais.....					5%
III- publicidade em cinema, por meio de projeção.....					5% 10%
IV- propaganda falada através de veículos, - por veículo.....	5%	15%	40%		
V- propaganda escrita, através de folhetos - para distribuições externas em via e logradouro público.....	2\$	8%	20%		

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 48- A taxa de licença para a execução de obras particulares é devida pela permissão outorgada pela Prefeitura para a execução de construção, reconstrução, reforma ou demolição, assim como o arruamento ou loteamento de terreno e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 49- O início de obras, arruamentos ou loteamentos sem a prévia licença da Prefeitura sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

Art. 50- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único- Findo o período de validade da licença - sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 51- A licença concedida constará de "Alvará de Licença para Construção" que ficará de posse do proprietário ou responsável no local da execução da obra, arruamento ou loteamento.

Art. 52- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a seguinte tabela:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I- Construções:	S/sal.mínimo
a) edificações com mais de 2 pavimentos, por m2 de área construída.....	1%
b) edificações com até 2 pavimentos por m2 de área construída.....	0,8%
c) edificações com área superior a 60 m2, por m2 de área construída.....	0,5%
d) edificações até 60 m2 por m2 de área construída.....	0,3%
e) dependência de quaisquer edificações, por m2 de área construída.....	0,2%
f) barracões e galpões, p/m2 de área construída.....	0,2%
g) fechadas e marquises, por m2 de área construída.....	0,2%
h) muros, por metro linear.....	0,5%
i) tapumes, por metro linear.....	0,4%
II- reconstruções:	
a) edificações com até 60 m2.....	5%
b) edificações acima de 60 m2 até 100 m2.....	10%
c) edificações acima de 100 m2....	20%
III- demolição por m2.....	0,2%
IV- arruamentos e loteamentos	
a) aprovação de arruamento, por metro linear de rua.....	1%
b) aprovação de loteamento, por lote.....	5%

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para "Habite-se"

Art. 53- A Taxa de "habite-se" é devida pela autorização pré-



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

via da Prefeitura para a utilização de quaisquer edificações novas, após a competente vistoria do agente fiscal.

Art. 54- O contribuinte da taxa é o proprietário, titular - do domínio útil ou possuidor do imóvel construído.

Art. 55- A taxa de "habite-se" será cobrada de acordo com os seguintes percentuais do salário mínimo: S/ sal-mínimo

I- construção com até 60 m2.....	3%
II- construção acima de 60 m2 até 100 m2.....	5%
III- construções acima de 100 m2.....	8%

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Ocupação de Área de Domicílio Público

Art. 56- A taxa de licença para a ocupação de área de domínio público decorre da permissão para a instalação provisória do balcão barraca, mesa, toboleiro, quiosque aparelho e qualquer outro móvel- ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estabelecimento privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo único- A utilização de área sempre será a título - precário e somente será permitida quando não contrair o interesse- público.

Art. 57- A taxa será lançada no nome do proprietário ou possuidor dos objetos, mercadorias, móveis, aparelhos, veículos ou instalações que ocupem nos logradouros públicos.

Art. 58- Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou, colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 59- A licença, quando revogada pelo Executivo, a juízo da autoridade municipal competente, não gera direito a indenização ou reparação a qualquer título, devolvendo-se ao contribuinte o pagamento - da taxa proporcionalmente ao tempo de ocupação, se anual.

Art. 60- A taxa de licença para a ocupação de área de domínio pública será cobrada de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

S/sal- mínimo
dia mês ano

I- espaço ocupado por bancas de jornais e revistas, frutas, verduras ou similares ou por veículos, balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras vias e logradouros públicos como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta, por m2.....	2%	5%	15%
II- espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação por m2.....	2%		
III- espaço ocupado por circos e parques de diversões.....	3%		
IV- espaço ocupado por veículo de aluguel (taxi e outros) por m2.....			5%
V- demais uso das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados.....	3%	10%	30%

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 61- A Taxa é devida pelo exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município.

Parágrafo único- Para os efeitos desta taxa considera-se:

- I- comércio eventual- o que é exercido em estabelecimento de instalações precárias e removíveis, como barracas, balcões, bancas, tabuleiros e semelhantes - por ocasião ou não de festejos e comemorações;
- II- comércio ambulante, o que é exercido sem estabelecimento fixo com ou sem auxílio de veículos de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 62- O exercício do comércio eventual ou ambulante, dependerá sempre de licença prévia da Prefeitura.

Art. 63- O contribuinte desta taxa é o comerciante ambulante-ou eventual, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros se aquêle for empregado ou preposto deste.

Parágrafo único- O pagamento da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de área de domínio público.

Art. 64- A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante será cobrada de acôrdo com as seguintes percentagens do salário mínimo:

	S/sal- mínimo		
	dia	mês	ano
I- comércio eventual.....	8%		
II- ambulante.....	3%	3%	10%

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para abate de Gado

Fora do Matdouro Municipal

Art. 65- O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no matadouro, sé será permitido mediante licença prévia da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 66- A exigência da taxa não atinge o abate de gado em - charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, - fiscalizado pelo serviço Federal competente, salvo quando o gado cuja a carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate neste caso sujeito ao tributo.

Art. 67- Consedida a licença, o abate de gado fora do matadouro Municipal fica sujeito ao pagamento da taxa, calculada de acôrdo com os seguintes percentuais sobre o salário mínimo:

	S/ sal-mínimo
I- gado bovino, por cabeça.....	8%
II- outra espécie, por cabeça.....	3%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II- ~~C e r t i d ã o~~

s/sal.mínimo

a) pelo fornecimento de certidões ates_
tados e declarações:

- uma fôlha..... 3%
- o que exceder de uma fôlha, por -
fôlha..... 0,5%

SEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 74- As taxas de serviços diversos são devidas pela pres_
tação de serviços de cemitério, compreendendo sepultamento (inumação)
desenterramento (exumação), transladação de ossos, obras em túmulos,
concessão de perpetuidade; serviços de apreensões de animais abando_
nados; numeração de prédios; abate de gado no matadouro Municipal;-
alinhamento e nivelamento.

Art. 75- As taxas de serviços diversos serão cobradas deaãõrdo
com os seguintes percentuais do salário mínimo:

I- c e m i t é r i o s:

S/sal-mínimo

- a) inumação em sepultura rasa:
 - - de criança, por 3 anos... 1%
 - - de adulto, por 5 anos.... 2%
- b) inumação de carneiros:
 - de criança por 5 anos.... 5%
 - de adulto, por 5 anos.... 10%
- c) prorrogação de carneio, por
20 anos..... 25%
- d) construção de túmulo perpétuo
por m2 (metro quadrado)..... 60%
- e) exumação antes do prazo regu_
lamentar da decomposição.... 50%
- f) exumação depois de vencido o
prazo regulamentar de decom_
posição..... 10%
- g) transladação de ossos..... 5%
- h) autorização de obras..... 5%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Permissão para Exploração de Serviços de Transporte coletivo

Art. 68- A taxa de que trata esta sessão é devida pela permissão outorgada pela Prefeitura para a exploração, mediante concessão contratual ou permissão a título precário, de transporte coletivo urbano.

Art. 69- O contribuinte da taxa é a empresa que tenha a concessão ou permissão para a exploração de transporte coletivo urbano.

Art. 70- A taxa de permissão para exploração de Serviço de transporte Coletivo será cobrada, anualmente, a razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo por veículo.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Serviço

Das Taxas de Expediente e Certidão

Art. 71- As taxas de expediente e certidão serão devidas pela prestação de serviços burocráticos, compreendendo protocolização de requerimentos, averbações, fornecimento de certidões atestados, declaração e outros papéis ou documentos que sejam fornecidos pelos órgãos Municipais.

Art. 72- O contribuinte das taxas de expediente e de certidão é o solicitante ou interessado pelo serviço.

Art. 73- As taxas de que trata esta sessão, serão cobradas de acordo com os seguintes percentuais dos salários mínimo:

I- e x p e d i e n t e s:	S/sal-mínimo
a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:	
- uma fôlha.....	2%
- o que exceder de uma folha.....	0,5%
b) averbação, em decorrência de lançamento de uma propriedade para outro contribuinte.....	3%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II- apreensão e depósitos de animais abandonados (a alimentação diária será de 3% do salário mínimo).....	S/ Sal.mínimo 10%
III- numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte)..	3%
IV- abate de gado no Matadouro Municipal.....	
a) gado bovino, por cabeça.....	5%
b) outra espécie, por cabeça.....	3%
V- alinhamento, por metro linear....	1%
a) alinhamento, por metro linear.	1,5%

SEÇÃO III

Da Taxa de Pavimentação

Art. 76- A taxa de que trata esta seção é devida pela prestação de serviços de pavimentação de ruas executadas pela Prefeitura.

Art. 77- Para os efeitos deste artigo, entende-se como serviço de pavimentação, o calçamento da parte carroçavel das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares com estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias e sargetas.

Art. 78- A taxa de pavimentação não é devida pelos serviços de pavimentação nos casos de substituição por tipos edênticos ou equivalentes, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de construção de melhoria, taxa de calçamento ou outro tributo equivalente.

Art. 79- Os custos das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, poderão ser divididos entre a Prefeitura e os proprietários de terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, na forma em que for estabelecido em disposição regulamentar.

Art. 80- O contribuinte da taxa é o proprietário do terreno ou o detentor do seu domínio útil localizado à margem da obra pavimentada.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO IV

Da Taxa de Colocação de Guias e Sargetas

Art. 81- A taxa é devida pela prestação dos serviços de colocação de guia ou meio-fio e sargeta em vias públicas, sob a responsabilidade da Prefeitura.

Art. 82- O custo da colocação de guias e sargetas quando incluído na taxa de pavimentação exclui a cobrança da taxa de que trata esta seção.

Art. 83- O total da taxa a ser cobrado será encontrado, multiplicando-se o valor do metro linear das guias e sargetas pelo metro da testada do terreno.

Art. 84- O contribuinte é o proprietário ou detentor do domínio útil de terreno marginal à obra.

Art. 85- O prazo, local e forma de pagamento será fixado - por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO V

Da Taxa de Ligação de Água

Art. 86- A taxa de ligação de água é devida pelo contribuinte que requerer à Prefeitura, os serviços de ligação da rede distribuidora de água para o seu domicílio.

Art. 87- Os serviços de desligação e religação da água ficam igualmente sujeitos à cobrança pela Prefeitura.

Art. 88- A taxa será cobrada de acordo com os seguintes percentuais do salário mínimo.

	S/sal-mínimo
I- serviços de ligação.....	6%
II- serviços de desligação.....	6%
III- serviços de religação.....	4%

SEÇÃO VI

Da Taxa de Ligação de Rede de Esgoto

Art. 89- A taxa de que se refere esta seção será dividida - pelos proprietários de terrenos baldios ou prédios que forem beneficiados com os serviços de ligação de rede e esgoto pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 90- A taxa será cobrada à razão de 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo por metro linear de testada do imóvel.

SEÇÃO VII

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 91- As taxas de que trata esta seção são devidas pela disponibilidade, ou pela disponibilidade e prestação de serviços cumulativamente de:

- I- iluminação pública;
- II- conservação de calçamento; e
- III- limpeza pública (coleta de lixo domiciliar, varreção de ruas e logradouros públicos, limpeza de córregos e capinação).

Art. 92- São contribuintes destas taxas o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis e edificados ou não, situados em logradouros públicos onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços referidos neste artigo.

Parágrafo único- São também contribuinte os proprietários de imóveis que se encontram sob o regime de imunidade ou isenção ou a quem dele se beneficie.

Art. 93- As taxas de serviços urbanos serão lançados na ficha do "Cadastro Imobiliário" e cobradas juntamente com o imposto predial e territorial urbano ou separadamente quando incidirem sobre os imóveis de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 94- As taxas incidirão sobre cada uma das unidades imobiliárias beneficiadas pelos respectivos serviços e de acôrd com a seguinte tabela:

	S/sal-mínimo
I- iluminação pública, por metro linear de testada.....	0,3%
II- conservação de calçamento, por metro linear da testada.....	0,2%
III- limpeza pública:	
1- nas ruas calçadas.....	3%
2- nas ruas sem calçamento.....	2%



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposição Geral

Art. 95- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 96- O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Das Imunidades

Art. 97- A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 98- São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

- I- imóveis de propriedade da União do Estado e de outros Municípios;
- II- imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou dêles decorrentes
- III- templos de qualquer culto;
- IV- prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação e assistência social.

§ 1º- A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º- As instituições de educação e assistência social, gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 99- A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 100- São isentos dos impostos, sob a condição de que - cumpram as exigências da legislação do Município:

I- do imposto predial e territorial urbano:

- a) Prédio pertencente a viúva, menor órfão e pessoa definitivamente incapacitada para o trabalho, que seja proprietário de um único prédio sua residência e que não perceba, com os demais ocupantes do imóvel, importância superior a 1 (um) salário mínimo regional por mês;
- b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os concedidos, na mesma condições, a instituições de ensino gratuito;
- c) imóvel de propriedade ou compromissados legalmente sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, assistência médico-hospitalar ou recreação;
- d) imóvel utilizado para o efetivo funcionamento de indústria que venha a instalar-se no Município com até 20 (vinte) empregados e capital superior a duzentas vezes o salário mínimo regional, pelo prazo de 10 (dez) anos;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II- do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

- a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias do Serviço Público assim como as respectivas subempreitadas;-
- b) a prestação de assistência médico ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- c) os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau, não imunes que colocarem à disposição do Município, para concessão de bolsas a estudantes pobres em número de vagas correspondentes a 2 (dois) alunos para cada sala de aula existentes no educandário;
- d) promoventes de concertos, recitais, shows, bailes, exposições, quermesses e outros espetáculos similares, - realizados para fins assistenciais, ou quando, a juízo da administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- e) profissional autônomo, que preste serviço, em sua própria residência por conta própria sem rebates ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- f) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;
- g) os jogos de futebol.

Art. 101- Observadas as disposições do artigo anterior são - também isentas do pagamento as taxas de:

➔ licença para localização e funcionamento:

- a) a atividade do artifice, exercida em sua própria -



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

residência, sem auxílio de terceiros;

- b) a pequena indústria familiar, assim definida em ato do Executivo Municipal;

II- licença para publicidade:

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedade de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte;

III- licença para execução de obras particulares:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das Autarquias e Fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- d) a construção de muros de arrimo de muralha de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- e) a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou gradis



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV- licença para o comércio eventual ou ambiente:

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena - escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais revistas;
- c) os engraxates ambulantes;

V- Cemitério:

- a) os indigentes;

VI- Expediente:

- a) os atestados e certidões fornecidos a servidores municipais, bem como os requerimentos por eles apresentados;

Art. 102- As isenções de que tratam as ~~II~~ alíneas "A" a "E" do inciso I e as alíneas "B" e "C" do inciso II, do artigo 100 se se rão solicitados em requerimento, dirigido do Prefeito, instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua é concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de ca_ da exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 103- A documentação apresentada com o primeiro pedi_ do de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documenta_ ção apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 104- Lei Municipal poderá dispor sobre outros estímu_ los fiscais não previstos neste Código à instalação de indústrias no Município.

Art. 105- A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-à sempre em fortes razões de ordem pública ou de intere_ se do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único- Entende-se como favor pessoal não per_ mitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física e jurídica.

Art. 106- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das_ condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 107- São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I- só a Lei pode criar tributos;
- II- só a Lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
- III- só a Lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV- só a Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- V- só a Lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais; e
- VI- só a Lei pode fixar penalidades tributárias.

Art. 108- As Leis tributárias entram em vigor quinze dias após publicadas, salvo de dispuserem de forma diversa, as que importem a gravação tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 109- Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação Municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 110- Nenhuma Lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 111- Os prazos fixados na legislação tributária ~~de~~ contam-se pela seguinte forma:

- I- os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo ; e
- II- quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único- Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 112- As conveções entre particulares não são oponíveis ao fisco Municipal.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

Das Regulamentos

Art. 113- O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observadas os princípios - constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º- O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º- O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

§ 3º- O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei; não poderá criar tributos; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º- O regulamento não poderá estabelecer isenções, nem criar deveres acessórios, men ampliar as faculdades do fisco.

Art. 114- Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 115- A Municipalidade dará publicidade a todas as Leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 116- As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias - sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único- A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 117- São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 118- São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I- adquirente ~~do imóvel~~, pelos tributos devidos pelo aliante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública, prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em hasta pública, ao montante do respectivo preço.
- II- o espólio, pelos tributos devidos pelo de "cujus", - até a data da abertura da sucessão;
- III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante de quinhão do legado ou da meação;
- IV- a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou ~~empresas~~, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação; e
- V- o tabelião ou o oficial de registro de imóveis responsável que registrar alienação de imóveis sem a junta de certidão negativa respectiva.

Art. 119- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza e pelo cumprimento dos deveres acessórios:

- I- o responsável técnico pela execução de obra de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitadas;
- II- os proprietários da obra;
- III- o proprietário do veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do Município;
- IV- o proprietário ou seu representante, que ceder dependência ou locais para a prática de jogo e diversões sem que o promotor esteja quites com o imposto respectivo;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V- empresas, associações e outros estabelecimentos, - imposto de pessoas que trabalha, como autônomo em suas dependências ou instalações, sem estarem quiete com os cofres Municipais; e

VI- os sócios no caso de liquidação de sociedade de - pessoas;

Art. 120- São responsáveis pelo pagamento de imposto sobre - serviços:

I- a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração de negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, do estabelecimento adquirido, devido até à data do ato:

- a) integralmente se a alienante, cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 2 (dois) meses a contar da data da alienação nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços; e

II- a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devida pelas - pessoas jurídicas fundidas, transformadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único- O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 121- É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de seus estabelecimentos ou repartições.

§ 1º- O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Serviço de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º- O contribuinte elegerá, de acôrdo com sua conviniência qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 122- Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos Municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º- A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem com a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º- Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

Art. 123- É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

Art. 124- Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária, serão públicos.

Parágrafo único- Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos nas repartições fiscais.

Art. 125- Serão punidos, na forma da legislação pertinente, os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem ou forem desiduosos ou destentos com os contribuintes.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 126- A Administração Tributária adotará procedimentos - mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários, sempre que possível.

TÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 127- São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 128- É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu reparo.

Art. 129- No despacho do lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base do cálculo, os dados objetivos da matéria tributada, - bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo os cálculos previstos na Lei.

Art. 130- São aplicáveis ao lançamento os critérios legais - vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento, Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 131- Feito o Lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§ 1º- Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 2º- O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 132- Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 133- Os apartamentos, unidade ou dependência com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 134- A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único- As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 135- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º- O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º- Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º- O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 136- Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º- O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º- Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 137- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 138- O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 139- A Municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto sobre Serviço

Art. 140- Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 141- Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único- A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 142- No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único- Antes de proceder ao recolhimento do imposto o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento à repartição da Prefeitura para ser procedido a sua conferência.

TÍTULO II

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Deveres Acessórios

Art. 143- Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros e documentos e coisas.

Art. 144- Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I- inscrever-se nos cadastros;
- II- proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundas de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;
- III- manter escrituração e expedir documentos e informações, notas fiscais e outros papéis exigidos pela Lei;
- IV- exhibir documentos e livros relacionados com fatos-geradores;
- V- prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados; e
- VI- cumprir as exigências contidas nas Leis Tributárias ou delas decorrentes.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 145- Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 146- As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na Lei.

Art. 147- Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidões negativas de tributos Municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização, pelo débitos tributário e seus acessórios, do tabelião ou oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 148- Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos, estabelecimentos, escritórios e consultórios, os contribuintes dos tributos Municipais.

Art. 149- As instituições de que cuida o artigo 100, inciso I, alíneas "a" e "b", prestarão declaração anual, da qual constarão:

I- as modificações na sua direção;

II- as alterações estatutárias; e

III- seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 150- Será punido de acôrdo com o que dispuser o Estatuto dos Funcionários do Município, o funcionário que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art. 151- O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Do Cadastro Fiscal

Art. 152- A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I- imobiliário;

II- de prestadores de serviços;

III- de produtores, industriais e comerciais.

§ 1º- O cadastro imobiliário compreenderá:

I- os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II- as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º- O cadastro de produtores, industriais e comerciantes-compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

§ 3º- O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação Municipal.

Art. 153- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 154- Todo sujeito passivo de obrigação tributária é obrigado a inscrever-se no respectivo cadastro, sob pena de multa.

Parágrafo único- A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 155- Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 156- A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 157- Para a apuração do valor venal do imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação integrada de, pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Terrenos e a Tabela de Avaliação de Edificações levando em conta os seguintes elementos:

I- quanto ao terreno:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro; e
 - f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.
- II- quanto a edificação:
- a) área construída;
 - b) localização
 - c) padrão ou tipo de construção;
 - d) estado de conservação; e
 - e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo único- Fixados os valores de metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características a Comissão encaminhará a referida Planta e tabela ao Prefeito, que as expedirá antes da vigência do exercício mediante decreto.

Art. 158- Com base na Planta de Valores de Terrenos e na Tabela de Avaliação de Edificação, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 159- O Executivo Municipal, atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices de valorização de terrenos se for o caso.

Parágrafo único- O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 160- As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevantes ao município.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

Das Infrações e das Multas

Art. 161- constituem infrações passíveis de multas:



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I- de 20% (vinte por cento), do valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 185;
- II- de 20% (vinte por cento), do salário mínimo não promover inscrição no Cadastro Fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;
- III- de 20% (vinte por cento), do salário mínimo por dia, quem colocar lixo extra-residencial ou entulho em passeios ou vias públicas e não providenciar sua imediata remoção;
- IV- de 100% (cem por cento) do salário mínimo:
 - a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização
 - b) negar-se a prestar esclarecimentos informações; fornecer por escrito aos fisco dados ou informações inverídicas;
- V- ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividades sujeita a licença prévia da Prefeitura.

Art. 162- A reincidência de infração da mesma espécie punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á a essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único- Considera-se reincidência a repartição de qualquer infração.

TÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 163- Diante da notícia ou índice da prática de qualquer infração, a autoridade competente, determinará a abertura de processo para aplicação da multa respectiva, e, se for o caso cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 164- O agente fiscal competente procederá as diligências investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I- nome e domicílio do infrator;
- II- descrição da infração;
- III- disposições legais infringidas;
- IV- aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 165- A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada ao inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 166- Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 167- Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar, ou interpor à autoridade competente.

Parágrafo único- A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias, ordenado as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 168- O contribuinte será notificado da decisão para pagar a importância fixada.

Art. 169- O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento, dos demais tributos devidos.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 170- O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do fato de infração no seu domicílio fiscal.

Art. 171- O prazo para apresentação de recursos ao Prefeito é de 20 (vinte) dias contados da publicação de decisão ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 172- As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo cujo lançamento de discute nos prazos previstos nos artigos 170 e 171.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 173- As reclamações e os recursos serão julgados no - prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação - ou interposição.

TÍTULO XIII DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 174- Constitui dívida ativa tributária do Município a provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria multas e outras rendas não pagas no seu vencimento, regularmente inscrita na repartição competente da Prefeitura, após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 175- Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada na repartição tributária da Prefeitura.

Art. 176- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor e, sendo o caso, os do correspondentes, bem como, sempre que possível, a residência de um ou de outro;
- II- a origem e natureza de crédito, mencionado especialmente a disposição da lei em que seja fundada;
- III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora;
- IV- a data em que foi inscrita; e
- V- sendo o caso, o número de processos administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único- A certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 177- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I- legalmente prescritos;
- II- os contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimem valor;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III- que originarem de erro ou ignorância escusáveis -
do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e

IV- que originarem do erro de servidor da Prefeitura.

§ 1º- O cancelamento será determinado de ofício ou a requeri-
mento de pessoa interessada, desde que fique aprovada a prescrição de
débito, a morte do devedor com a consequente inexistência de bens, -
o erro ou ignorância do sujeito passivo quanto a matéria do fato ou
erro do servidor da Prefeitura.

§ 2º- Quanto a prestação, serão observadas as normas constan-
tes do Código Tributário Nacional.

Art. 178- A Prefeitura fará publicar, no seu órgão oficial ou
pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição
e durante 5 (cinco) dias, relação nominal contendo:

- I- nome dos devedores e endereço relativo à dívida; e
- II- origem da dívida e seu valor.

Art. 179- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas
ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 180- A dívida será cobrada pelo Procurador Jurídico ou ad
vogado especialmente contratado para tal fim, por procedimento amigá
vel ou judicial.

§ 1º- A cobrança amigável será procedida dentro de 30 (trinta)
dias seguintes à publicação da relação mencionada no artigo 178 ou,-
se a Administração Tributária entender mais conveniente, dentro de 15
(quinze) dias do recebimento, pelo contribuinte, de comunicação do-
Procurador ou Advogado credenciado.

§ 2º- Se o contribuinte não saldar o débito no prazo previsto
no parágrafo anterior, será providenciada a cobrança judicial.

Art. 181- Ressalvado os casos de autorização legislativa não-
se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos em dívida ati
va com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único- Verificada a qualquer tempo, inobservância d
do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além
da pena disciplinar e que estiver sujeito, a recolher aos cofres do-
Município, o valor da multa, os juros e da correção monetária que -



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

houver dispensado.

Art. 182- O disposto no artigo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal, irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 183- É solidariamente responsável com o servidor quanto a repartição das quantias relativas à redução, à multa e nos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial, ou por força de Lei especial.

Art. 184- Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 185- Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 161 a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo único- Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês-completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 186- Os contribuintes que estiverem em débitos de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transa



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 187- Os impostos imobiliários e as taxas de serviços urbanos lançados em cada exercício sofrerão um desconto de 20% (vinte por cento), quando pagos até o último dia de fevereiro.

Art. 188- O Salário Mínimo para os efeitos desta Lei é o vigente no Município até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento e serão desprezados as frações de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro) no cálculo de qualquer tributo.


Art. 189- Ficam revogadas e como tal insubsistente para todos os efeitos a Lei nº 2 de 15 de fevereiro de 1967, a partir da vigência deste Código, bem assim qualquer isenção ou redução de tributos de competência do Município de Boa Esperança, concedidas nas Leis gerais e especiais.

§ Único- Excetua-se do disposto neste artigo, as isenções concedidas por prazo determinado e as estabelecidas neste Código.

Art. 190- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.975, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de dezembro de 1975.


Emerson da Rocha Verly
Prefeito Municipal